LEI MUNICIPAL Nº 443/71, de 1 de julho de 1971.

"Dispõe sobre o patrimônio do servidor público, deste município."

O Prefeito Municipal de Manhumirim, faz saber que a Câmara Municipal de Manhumirim decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído neste Município, na forma da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, o programa de formação do patrimônio do servidor público municipal.

Art. 2º. A prefeitura municipal, contribuirá para o programa mediante recolhimento mensal, ao Banco do Brasil S/A, das seguintes parcelas.

a - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, de 1,5% (um e meio por cento) em 1972, e 2% (dois por cento) no ano de 73 e seguintes.

b - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do governo da União através do fundo de participação dos municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

1º - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que se trata este artigo mais de uma contribuição.

2º - As contribuições de julho de 1971, será calculada para todos os contribuintes, como base na receita apurada, no mês de janeiro deste ano; a de agosto, sobre a receita de fevereiro, a de setembro sobre a receita de março, e assim sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhida até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, em que for devido.

Art. 3º. As autarquias, órgãos autônomos, sociedade de economia mixta e fundação deste município, já criadas, ou que vierem a ser criadas, contribuíram para o programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receitas operacionais, a partir de 1º de julho de 1971, 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e seguintes.

Art. 4º. As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A, serão distribuídas entre todos os servidores em atividades no município observados os seguintes critérios:

a - 50% (cinquenta por cento) ao montante da remuneração percebida pelo servidor no período.

b - 50% (cinquenta por cento) em partes proporcionais aos quinquênios, percebidos pelo servidor.

Parágrafo único – A distribuição de que se trata este artigo, somente beneficiará os titulares do cargo ou funções de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego eventual, regida pela legislação trabalhista.

Art. 5º. O Banco do Brasil S/A, ao qual competirá administração do programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e poderá cobrar comissão do serviço, nos termos da lei complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, e a movimentação das contas, obedecerá os dispositivos das letras e parágrafos do artigo 5º da referida lei complementar.

Art. 6º. As importâncias creditadas nas contas do programa de formação do patrimônio do servidor público municipal de acordo com o artigo 7º da lei complementar n. 8 de 3/12/70, são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidos de um para outro, no caso de ser o servidor, pela alteração da relação de emprego, no setor público para o privado e vice-versa.

Art. 7º. O Executivo Municipal, regulamentará, se necessário for, a presente lei, especialmente no que concerne à comissão observados as disposições da lei complementar nº 8 e suas alterações.

Art. 8º. As despesas resultantes da presente lei, correrão à conta da dotação orçamentária "3.2.5.0.81 – contribuições da Previdência Social" do orçamento vigente.

Art. 9º. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a partir de 1º de julho de 1971

Prefeitura Municipal de Manhumirim, em 1 de julho de 1971.

Antonio Franco Cezário
PREFEITO MUNICIPAL

William de Assis Guimarães
Secretário